



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmos Senhores

M.I.s Membros do Conselho Superior do Ministério Público:

Dr. Francisca Van Dunem Dr. Pinto Nogueira, Dr. Braga Temido, Dr. Luís Verão, Dr. Euclides Simões, Dr. Paulo Gonçalves, Dr. João Paulo Centeno, Dr.^a Edite Pinho, Professor Doutor Rui de Alarcão e Silva, Dr. Filipe Fraústo da Silva, Dr. João Correia, Dr. Barradas Leitão, Dr. Ricardo Rodrigues Dr. Castro Caldas, Professora Doutora Maria Fernanda Palma

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Ofº n.º 9745/2009

30/04/2009

Proc.º n.º376/07 – L.º115

ASSUNTO: **Anteprojecto de proposta de lei (Revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados)**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, que a seguir se transcreve, tenho a honra de remeter a V. Ex.^ª o officio n.º 1464, do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça, bem como o expediente que o acompanhou:

*«Ao CSMP, designando-se como relator o Senhor **Dr. Barradas Leitão**.
Circule-se pelos Ilustres Membros do Conselho que poderão, no prazo de 8 dias, facultar ao relator os contributos que tiverem por convenientes.*

DN.

Lx. 30-04-09.

a) Mário Gomes Dias».

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

9909

J/S 3276/07

Handwritten notes:
3276/07
Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Justiça de dar a conhecer e solicitar parecer sobre o anteprojecto de proposta de lei (Revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados), que foi presente pela Ordem dos Advogados, a fim de ser tomado em consideração na iniciativa legislativa a apresentar à Assembleia da República.
Permitir-me-á V. Exa. solicitar urgência na apreciação do anteprojecto ora remetido sugerindo o prazo de 15 dias.
Com os melhores cumprimentos,
O Chefe do Gabinete,
[Signature]
(Rui Santos)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

Exm.º Senhor
Secretário do Conselho Superior do
Ministério Público
Rua da Escola Politécnica, 140
1250-103 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
Pº
Nº

LISBOA
24 ABR 2005

ASSUNTO: **Anteprojecto de proposta de lei (Revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados)**

AD

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Justiça de dar a conhecer e solicitar parecer sobre o anteprojecto de proposta de lei (Revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados), que foi presente pela Ordem dos Advogados, a fim de ser tomado em consideração na iniciativa legislativa a apresentar à Assembleia da República.

Permitir-me-á V. Exa. solicitar urgência na apreciação do anteprojecto ora remetido sugerindo o prazo de 15 dias.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

[Signature]

(Rui Santos)

AC/HA

Proposta de lei

(Revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados)

I - Nota justificativa

1. O Estatuto da Ordem dos Advogados – que integra o estatuto da própria profissão – carece de revisão em vários aspectos do estatuto profissional do advogado e da organização da Ordem, quer por efeito de alterações legislativas entretanto ocorridas (designadamente quanto aos graus académicos do ensino superior), quer pela necessidade de proceder à revisão de pontos cujo regime importa corrigir ou aperfeiçoar em consonância com as orientações sufragadas pela profissão e que devem merecer acolhimento legislativo.

Tal é o caso, nomeadamente, dos seguintes aspectos do estatuto profissional dos advogados:

- a) Requisitos académicos de acesso à profissão;
- b) Exercício da profissão sem estágio profissional;
- c) Regime do estágio e da respectiva avaliação;
- d) Incompatibilidades profissionais;
- e) Deontologia profissional
- f) Regime disciplinar;
- g) Garantias profissionais dos advogados.

No que respeita à organização da Ordem propriamente dita, há vários aspectos que merecem revisão, designadamente os seguintes:

- a) Estatuto do bastonário.
- b) Organização territorial da Ordem;
- c) Requisitos de candidatura aos órgãos da Ordem;
- d) Organização do Congresso dos Advogados;
- e) Competências da assembleia geral e do conselho superior;

Por isso se propõe um projecto de diploma legislativo, que contemple esses aspectos.

2. Importa justificar brevemente as principais alterações propostas, começando pelas que respeitam ao estatuto profissional dos advogados.

a) Requisitos académicos de acesso à profissão

Nos termos do actual EOA, dá acesso ao exercício da profissão a licenciatura em Direito. Todavia, nos termos do Processo de Bolonha, a curso de Direito foi dividido em dois ciclos, tal como os demais cursos de ensino superior, sendo um primeiro ciclo de 3 ou 4 anos, que confere o grau de licenciatura, e um segundo ciclo de 2 anos ou de um ano, respectivamente (conforme a duração do 1º ciclo), que confere o grau de mestrado. Importa por isso adaptar os requisitos académicos de acesso à profissão, de acordo com esta modificação estrutural dos graus académicos. A solução proposta é um compromisso entre conservar o actual requisito de uma formação académica de cinco anos (que tal era a duração normal da licenciatura em Direito) e conferir relevância à

2. As alterações relativas a incompatibilidades com o exercício de cargos políticos só produzem efeitos em relação ao próximo mandato dos correspondentes órgãos do poder político.

III – Estatuto da Ordem dos Advogados revisto

Artigo 1.º

Denominação, natureza e sede

1 – A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos que exercem profissionalmente a advocacia, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

2 - A Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras.

3 - A Ordem dos Advogados goza de personalidade jurídica e tem sede em Lisboa.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A Ordem dos Advogados tem âmbito nacional e está territorialmente estruturada em cinco distritos e duas regiões.

a) Os distritos são: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Faro;

b) As regiões são os Açores e a Madeira.

2 - As atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à actividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respectiva profissão fora do território português.

3 - A cada um dos distritos referidos no n.º 1 corresponde:

a) Ao distrito de Lisboa, o distrito judicial de Lisboa, com exclusão das áreas dos Açores e da Madeira;

b) Aos distritos do Porto e Coimbra, os respectivos distritos judiciais;

c) Ao distrito de Faro, o distrito, enquanto divisão administrativa, de Faro;

d) Ao distrito de Évora, o respectivo distrito judicial, com exclusão da área abrangida pelo distrito de Faro;

4 – As regiões referidas no n.º 1 correspondem às regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

5 - As sedes dos distritos são, respectivamente, Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Faro; e as das regiões são Ponta Delgada e Funchal.

6. A organização das regiões e as competências dos seus órgãos são em tudo iguais às dos distritos, pelo que as referências às “assembleias distritais” e “conselhos distritais” incluem implicitamente as “assembleias regionais” e os “conselhos regionais”.

Artigo 3.º

Atribuições da Ordem dos Advogados

Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

a) Defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;

- b) Defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando nas instâncias nacionais e internacionais as situações que atentem contra esses interesses, direitos, prerrogativas e imunidades;
- c) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;
- d) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;
- e) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, bem como regulamentar o exercício da respectiva profissão;
- f) Reforçar a solidariedade entre os advogados;
- g) Exercer, em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários;
- h) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
- i) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito;
- j) Ser ouvida com a antecedência adequada sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia, ao patrocínio judiciário e, em geral, à administração da justiça, propor, se o entender, as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- l) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;
- m) Exercer as demais funções que resultem das disposições deste Estatuto ou de outros diplomas legais.

Artigo 5.º

Representação da Ordem dos Advogados

1 - A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo bastonário, o qual pode delegar essa representação no presidente do conselho superior, nos presidentes dos conselhos distritais e regionais e nos presidentes das delegações ou nos delegados.

2 - Para realização das atribuições referidas no artigo 3º, nomeadamente para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

3 - A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo-os, e está isenta de custas.

Artigo 9.º

Enumeração

1 - A Ordem dos Advogados prossegue as atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto e demais legislação através dos seus órgãos próprios.

2 - São órgãos da Ordem dos Advogados:

- a) O Congresso dos advogados portugueses;
- c) A Assembleia geral;

- d) O Bastonário;
- e) O presidente do Conselho superior;
- f) O Conselho geral;
- g) O Conselho superior;
- h) As assembleias regionais;
- i) Os presidentes dos conselhos regionais;
- j) Os conselhos regionais;
- l) Os conselhos de deontologia;
- m) Os presidentes dos conselhos de deontologia;
- n) As assembleias de comarca;
- o) As delegações e os delegados.

3 - A hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados é a seguinte:

- a) O bastonário;
- b) O presidente do conselho superior;
- c) Os membros do conselho geral e do conselho superior;
- d) Os presidentes dos conselhos regionais e distritais;
- e) Os presidentes dos conselhos de deontologia;
- f) Os membros dos conselhos regionais e distritais;
- g) Os membros dos conselhos de deontologia;
- h) Os presidentes das delegações e os delegados.

Artigo 10.º

Carácter electivo e temporário do exercício dos cargos sociais

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 58.º, os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados são eleitos por um período de três anos civis.
- 2 - Não é admitida a reeleição do bastonário para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.
- 3 - Só são reelegíveis em mandato consecutivo dois terços dos membros dos órgãos colegiais.
- 4 - A eleição para o conselho superior e para os conselhos de deontologia é efectuada de forma a assegurar a representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de Hondt.

Artigo 11.º

Requisitos da eleição

- 1 - Só podem ser eleitos ou designados para quaisquer órgãos da Ordem os advogados com inscrição em vigor e sem punição de carácter disciplinar superior à censura.
- 2 - Para os cargos de bastonário, vice-presidente do conselho geral, presidente e membro do conselho superior e presidentes dos conselhos de deontologia só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, 15 anos de exercício da profissão; para os cargos de presidentes e vice-presidentes dos conselhos regionais e membros dos conselhos de deontologia só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão e, para o conselho geral e conselhos distritais, advogados com, pelo menos, 5 anos de exercício da profissão.

Artigo 12.º
Apresentação de candidaturas

1 - Excepto quanto às delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidatura perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de Setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2 - As propostas de candidatura a bastonário, ao conselho superior e ao conselho geral são subscritas por um mínimo de 300 advogados com inscrição em vigor, as propostas de candidatura aos conselhos distritais e conselhos de deontologia de Lisboa e Porto são subscritas por um mínimo de 150 advogados com inscrição em vigor e as propostas de candidatura para os restantes conselhos distritais e conselhos de deontologia são subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.

3 - As propostas de candidatura a bastonário e ao conselho geral devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.

4 - Nas propostas de candidatura aos órgãos colegiais eleitos proporcionalmente, o primeiro nome será candidato a presidente, sendo os vice-presidentes designados de acordo com os resultados eleitorais.

5 - As propostas de candidatura ao conselho superior deverão incluir pelo menos, 5 advogados inscritos pelo distrito de Lisboa, 4 pelo distrito do Porto e 5 pelos restantes distritos e regiões.

6 - As assinaturas dos advogados proponentes devem ser autenticadas pelos conselhos distritais, regionais ou pelas delegações da área do respectivo domicílio profissional ou ser reconhecida por qualquer advogado nos termos legais e ser acompanhadas pela indicação do número da cédula profissional e respectivo conselho emitente, bem como do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade.

7 - As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, cujas assinaturas devem obedecer ao disposto no número anterior.

8 - Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição dependa de tal formalidade, o bastonário declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respectivo ponto da ordem do dia e, concomitantemente, designa data para nova reunião no prazo de 90 a 120 dias.

9 - A apresentação das propostas de candidatura tem lugar até 30 dias antes da data designada nos termos do número anterior.

10 - Na situação prevista no n.º 7, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

11 - Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante apresenta uma, com dispensa do estabelecido no n.º 2, no prazo de oito dias após a perempção do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais.

Artigo 14.º
Voto

1 - Apenas os advogados com inscrição em vigor têm direito de voto.

2 - O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente, por meios electrónicos quando previstos no regulamento eleitoral em vigor, ou por correspondência, dirigida, conforme o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho distrital.

3 - No caso de voto por correspondência o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada pela forma referida no n.º 5 do artigo 12.º

4 - O advogado que, sem motivo justificado, não exerça o seu direito de voto fica impedido de se candidatar a qualquer cargo na Ordem nas duas eleições seguintes àquelas em que se verificou a omissão.

5 - A justificação da falta deve ser apresentada pelo interessado, independentemente de qualquer notificação, no prazo de 15 dias a contar da data da votação, por carta dirigida ao conselho distrital respectivo, que apreciará com recurso para o conselho geral.

6 - (revogado)

7 - (revogado)

Artigo 15.º

Obrigatoriedade e gratuidade de exercício de funções

1. Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo presidente do conselho superior ou, quanto aos delegados, pelo conselho distrital respectivo.

2. O exercício de cargos na Ordem é gratuito, salvo o cargo de bastonário, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua actividade profissional, ressalvada a possibilidade de o bastonário poder fazer intervenções como advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos.

Artigo 16.º

Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções

Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados, mediante pedido fundamentado, solicitar ao presidente do respectivo órgão a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, salvo quanto aos delegados, que a solicitam ao conselho distrital respectivo.

Artigo 18.º

Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos

1 - O mandato para o exercício de qualquer cargo electivo na Ordem dos Advogados caduca sempre que o respectivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais de comarca e após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

2 - A suspensão preventiva de titular de cargo electivo na Ordem dos Advogados deve ser aprovada por maioria de dois terços em votação secreta do plenário do conselho superior.

3 - A suspensão preventiva do bastonário e do presidente do conselho superior deve ser aprovada em votação secreta, por maioria de dois terços do plenário conjunto do conselho geral e do conselho superior, convocado pelo presidente deste último.

Artigo 24.º
Honras e tratamentos

1 - Nas cerimónias oficiais, o bastonário da Ordem dos Advogados tem honras e tratamentos idênticos aos devidos ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sendo colocado imediatamente à sua esquerda.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior:

a) O presidente do conselho superior e os membros do conselho geral e do conselho superior são equiparados aos juízes conselheiros;

b) Os presidentes e os membros dos conselhos distritais e de deontologia, são equiparados aos juízes desembargadores;

c) Os membros das delegações, os delegados e os restantes advogados são equiparados aos juízes de direito.

3 - O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo regulamento.

4 - O advogado que desempenhe funções nos conselhos da Ordem dos Advogados ou na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores fica isento do dever de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa enquanto se encontre no exercício dos cargos.

5. (revogado)

Artigo 28.º
Organização

1 - Para a realização do congresso serão constituídas, com a antecedência mínima de quatro meses uma comissão de honra, uma comissão organizadora e um secretariado.

2 - À comissão organizadora compete a elaboração do regulamento do congresso e o respectivo programa.

3 - Compõem a comissão de honra, que será presidida por um titular de um órgão de soberania a convite do bastonário, os antigos bastonários, os advogados honorários, os advogados que tenham sido agraciados com a medalha de ouro ou a medalha de honra dada Ordem, o presidente e vice-presidentes do conselho superior, os presidentes dos conselhos de deontologia e, ainda, personalidades nacionais ou internacionais de reconhecido mérito jurídico e prestígio cultural e científico.

4 - Compõem a comissão organizadora do congresso o bastonário, que preside, os vice presidentes do conselho geral, os presidentes dos conselhos distritais e regionais, dez delegados escolhidos pelo plenário de delegados eleitos, dez delegados designados pelo bastonário e, ainda, no caso de o congresso ser convocado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º, dez representantes designados pelos advogados que solicitem a sua realização.

5 - O secretariado do congresso é o órgão executivo da comissão organizadora e é eleito sob proposta do bastonário na primeira reunião desta comissão.

Artigo 29.º
Participação e voto

- 1 - Os advogados são representados por delegados ao congresso, eleitos especialmente para o efeito, na área dos respectivos conselhos distritais e regionais.
- 2 - O número de delegados por conselho distrital e regional é proporcional ao número de advogados inscritos no respectivo conselho, devendo corresponder a, pelo menos, um delegado por cada 100 advogados com inscrição em vigor, nos termos a fixar no regulamento do congresso.
- 3 - Se concorrer mais de uma lista para delegados, a composição representativa de cada conselho distrital é proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das listas.
- 4 - A votação no congresso é individual por cada delegado presente.
- 5 - O bastonário da Ordem dos Advogados, o presidente do conselho superior, os vice-presidentes dos conselhos geral, bem como os presidentes dos conselhos distritais e regionais têm, por inerência, direito de voto.
- 6 - As eleições previstas no n.º 1 são realizadas, com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 11.º a 13.º deste Estatuto.

Artigo 30.º

Convocação e preparação

- 1 - O congresso dos advogados portugueses realiza-se, ordinariamente, de cinco em cinco anos.
- 2 - O congresso é convocado pelo bastonário com uma antecedência mínima de seis meses, pela forma fixada para a convocação das assembleias gerais.
- 3 - Nos dois meses seguintes à convocação, o bastonário promove a constituição da comissão de honra e da comissão organizadora do congresso, incumbindo a esta proceder à elaboração do regulamento e estabelecer o respectivo programa, do qual devem constar os temas a debater.

Artigo 31.º

Congresso extraordinário

- 1 - Pode verificar-se a realização de congresso extraordinário, o qual depende:
 - a) da iniciativa do bastonário;
 - b) de deliberação tomada em reunião conjunta do conselho geral e do conselho superior por maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros em exercício de cada um destes conselhos; ou
 - c) de requerimento da 10.ª parte dos advogados com inscrição em vigor, os quais indicam simultaneamente os seus representantes na comissão organizadora do congresso e os temas que pretendem debater.
- 2 - À realização de congresso extraordinário é aplicável o disposto nos artigos anteriores.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 32.º

Constituição e competência

1 - A assembleia geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os advogados com inscrição em vigor.

2. Compete à assembleia geral, além da competência electiva:

- a) Aprovar anualmente o orçamento da Ordem, bem como o relatório e as contas;
- b) Deliberar sobre matérias da competência do bastonário ou do conselho geral que lhe sejam submetidas por esses órgãos;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que interessem à Ordem, podendo aprovar recomendações.

Artigo 33.º

Reuniões da assembleia geral

1 - A assembleia geral reúne ordinariamente para a eleição do bastonário, do conselho geral e do conselho superior, para a discussão e aprovação do orçamento da Ordem dos Advogados e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados.

2 - A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que os interesses superiores da Ordem dos Advogados o aconselhem e o bastonário a convoque.

3 - O bastonário deve convocar a assembleia geral extraordinária quando tal lhe for solicitado pelo conselho geral ou pela 10.ª parte dos advogados com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objecto da convocação e conexo com os interesses da profissão.

Artigo 36.º

Direito de voto

1 - O voto nas assembleias gerais é facultativo, salvo se para fins electivos.

2 - O voto, quando facultativo, não pode ser exercido por correspondência, sendo, no entanto, admissível o voto por procuração a favor de outro advogado com inscrição em vigor.

3 - A procuração consta de comunicação digital certificada ou de carta dirigida ao bastonário com a assinatura do mandante autenticada pela forma referida no n.º 5 do artigo 12.º

4 - Os advogados residentes nas Regiões Autónomas podem exercer o direito de voto por correspondência em todas as assembleias gerais ordinárias.

Artigo 39.º

Competência

1 - Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
- b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados;
- c) Dirigir os serviços da Ordem dos Advogados de âmbito nacional;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições;
- e) Fazer executar as deliberações da assembleia geral, do conselho superior e do conselho geral e dar seguimento às recomendações do congresso;

- f) Promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados, autorizar despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;
- g) Apresentar anualmente ao conselho geral os projectos de orçamento do conselho geral e da ordem dos advogados para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respectivo relatório;
- h) Promover, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos conselhos da Ordem dos Advogados, os actos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º;
- i) Cometer a qualquer órgão da Ordem dos Advogados ou aos respectivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem;
- j) Presidir à comissão de redacção da revista da Ordem dos Advogados ou indicar advogado de reconhecida competência para tais funções;
- l) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste com o conselho superior;
- m) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida;
- n) Resolver conflitos de competência entre conselhos distritais e delegações que não pertençam ao mesmo distrito;
- o) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre dispensa de sigilo profissional;
- p) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio officioso;
- q) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o conselho geral, que julgue contrárias às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros;
- r) Exercer em casos urgentes as competências do conselho geral;
- t) Exercer as demais funções que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O bastonário pode delegar em qualquer membro do conselho geral qualquer uma das suas competências.

3 - O bastonário pode, com o acordo do conselho geral, delegar a representação da Ordem dos Advogados ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.

4 - O bastonário pode ainda consultar os antigos bastonários, individualmente ou em reunião por ele presidida, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.

5 - Sem prejuízo do segredo de justiça, o bastonário pode pronunciar-se publicamente, nessa qualidade, sobre questões judiciais ou profissionais pendentes, sempre que o considere necessário à defesa do Estado de direito, da dignidade da advocacia e dos direitos humanos, salvo quando neles tenha interesse profissional ou pessoal.

SECÇÃO V

Presidente do conselho superior

Artigo 40.º **Competência**

Compete ao presidente do conselho superior:

- a) Resolver conflitos de competência entre conselhos de deontologia;

- b) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados inscritos em diferentes distritos;
- c) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados que exerçam ou tenham exercido funções de bastonário, presidente do conselho superior, membros do conselho geral ou do conselho superior, presidentes dos conselhos distritais, presidentes dos conselhos de deontologia e membros dos conselhos distritais e dos conselhos de deontologia;
- d) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos, bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas;
- f) Cometer aos membros do conselho superior a elaboração de pareceres sobre matérias;
- g) Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho superior;
- h) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho superior, devendo dar conhecimento ao mesmo na primeira reunião seguinte;
- i) Instruir os processos disciplinares em que seja arguido o bastonário.
- j) Exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam.

SECÇÃO VI

Conselho superior

Artigo 41.º

Composição

- 1 - O conselho superior é o supremo órgão jurisdicional em matéria disciplinar e deontológica da Ordem dos Advogados, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por 5 vice-presidentes e por 15 vogais.
- 2 - Na primeira reunião, o conselho elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários.

Artigo 42.º

Pleno e secções

- 1 - O conselho superior reúne em sessão plenária e por secções.
- 2 - O presidente do conselho superior preside às reuniões plenárias e pode participar, com direito a voto, nas reuniões das secções, as quais são presididas por cada um dos vice-presidentes.
- 3 - Sempre que o presidente do conselho superior não esteja presente, o voto de qualidade assiste ao vice-presidente que presida à respectiva reunião.

Artigo 43.º

Competência

- 1 - Compete ao conselho superior, reunido em sessão plenária:
 - a) Julgar os recursos interpostos das decisões das secções;
 - b) Julgar os recursos das deliberações dos conselhos de deontologia;

- c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e membros actuais do Conselho Superior ou do Conselho Geral;
- d) Ratificar as penas de expulsão, por maioria de dois terços;
- e) Julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- f) Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respectivo processo;
- g) Fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, quando tal não seja da competência do Bastonário;
- h) Convocar assembleias gerais e assembleias distritais, quando tenha sido excedido o prazo para a respectiva convocação;
- i) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento;
- j) Elaborar e aprovar o regulamento dos laudos sobre honorários;
- l) Elaborar e aprovar o regulamento disciplinar;
- m) Uniformizar a actuação dos conselhos de deontologia.

2 - Compete ao conselho superior e ao conselho geral, em reunião conjunta:

- a) Julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho superior e do conselho geral;
- b) Deliberar sobre a renúncia ao cargo de bastonário;
- c) Deliberar sobre os conflitos de competências entre órgãos nacionais e distritais e uniformizar a actuação dos mesmos.
- d) Deliberar por maioria de dois terços sobre a instauração de processo disciplinar ao bastonário, bem como ratificar, pela mesma maioria as sanções que lhe sejam aplicadas.

3 - Compete às secções do conselho superior:

- a) Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia;
- b) Instruir os processos em que sejam arguidos antigos bastonários e os membros actuais do conselho superior e do conselho geral;
- c) Instruir e julgar, em 1.^a instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior ou do conselho geral e os antigos ou actuais membros dos conselhos distritais e dos conselhos de deontologia;
- d) Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respectivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte.

SECÇÃO VII

Conselho geral

Artigo 44.º

Composição

1 - O conselho geral é presidido pelo bastonário e composto por 2 a 5 vice-presidentes e 15 a 18 vogais, consoante o número de vice-presidentes, eleitos directamente pela assembleia geral, sendo, pelo menos, 5 advogados inscritos pelo distrito de Lisboa, 4 pelo Porto e 5 pelos restantes distritos e regiões.

2 - Na primeira sessão de cada triénio o conselho geral elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários e um tesoureiro.

3 - O bastonário pode convocar para as reuniões do conselho geral os presidentes dos conselhos distritais e regionais, que têm, neste caso, direito de voto.

Artigo 45.º **Competência**

1 - Compete ao conselho geral:

- a) Definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos, liberdades e garantias e com a administração da justiça;
- b) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral;
- c) Propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem;
- e) Confirmar a inscrição dos advogados e advogados estagiários efectuada preparatoriamente pelo conselho distrital respectivo e manter actualizados os respectivos quadros gerais, bem como os dos advogados honorários;
- f) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento;
- g) Elaborar e aprovar os regulamentos de inscrição dos advogados portugueses, o regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, o regulamento de inscrição dos advogados estagiários, o regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, com inerente atribuição do título de advogado especialista, o regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito, o regulamento sobre os fundos dos clientes, o regulamento da dispensa de sigilo profissional, o regulamento do trajo e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;
- h) Elaborar e aprovar outros regulamentos, designadamente os dos diversos institutos e serviços da Ordem dos Advogados, os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem dos Advogados;
- i) Formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos conselhos distritais;
- j) Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo bastonário a outros advogados;
- l) Fixar o valor das quotas a pagar pelos advogados;
- m) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou práticas de actos no âmbito de serviços da Ordem dos Advogados, designadamente pela inscrição dos advogados estagiários e dos advogados;
- n) Nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;
- o) Nomear as direcções dos institutos criados no seio da Ordem dos Advogados;
- p) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados;
- q) Submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respectivo relatório sobre as actividades anuais que forem apresentadas pelo bastonário;
- r) Abrir os créditos necessários extraordinários quando seja necessário;

- s) Cobrar as receitas gerais da Ordem dos Advogados, quando a cobrança não pertença aos conselhos distritais ou regionais ou às delegações, e as dos institutos pertencentes à Ordem dos Advogados e autorizar despesas, tanto de conta do orçamento geral da Ordem como de créditos extraordinários;
- t) Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer as despesas, aceitar doações e legados feitos à Ordem dos Advogados e administrá-los, alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;
- u) Prestar, sob proposta do bastonário, patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, sempre que o julgue necessário para os fins previstos no artigo 3.º, nomeadamente nas alíneas b) e c).
- v) Fixar os subsídios de deslocação dos membros dos diversos órgãos da Ordem;
- x) Deliberar sobre instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem dos Advogados e sobre a confissão, desistência ou transacção nos mesmos;
- z) Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo próprio conselho geral, pelos conselhos distritais e pelas delegações;
- aa) Deliberar sobre a realização do congresso dos advogados portugueses;
- bb) Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado a advocacia depois de a haverem exercido distintamente durante 20 anos, pelo menos, e se tenham assinalado como juristas eminentes;
- cc) Atribuir a medalha de honra dos advogados a cidadãos nacionais ou estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes na defesa do Estado de direito ou à advocacia;
- dd) Decidir os recursos das deliberações dos conselhos distritais e regionais;
- ee) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam.
- 2 - O conselho geral pode cometer a qualquer dos seus membros as competências indicadas no número anterior.

SECÇÃO VIII

Assembleias distritais e regionais

Artigo 47.º

Assembleias distritais

Em cada distrito ou região autónoma funciona uma assembleia distrital ou regional constituída por todos os advogados inscritos por esse distrito e com a inscrição em vigor.

Artigo 48.º

Reuniões das assembleias distritais ou regionais

- 1 - As assembleias reúnem ordinariamente para a eleição dos respectivos conselhos distritais ou regionais.
- 2 - As assembleias são convocadas e presididas pelo respectivo presidente do conselho distrital ou regional .
- 3 - À convocação e funcionamento das assembleias é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 33.º a 36.º do presente Estatuto.

SECÇÃO IX

Conselhos distritais e regionais

Artigo 49.º Constituição

- 1 - Em cada um dos distritos e das regiões referidos no n.º 1 do artigo 2.º funciona um conselho distrital e um conselho regional, respectivamente.
- 2 - Cada um dos conselhos é composto por um presidente, ao qual assiste voto de qualidade.
- 3 - Cada conselho elege um vice-presidente, à excepção dos conselhos distritais de Lisboa e Porto que elegem, respectivamente, três e dois vice-presidentes, sendo ainda eleitos 17 vogais para o conselho distrital de Lisboa, 13 para o do Porto, 9 para o de Coimbra, 6 para o de Évora, 5 para o de Faro, 4 para o conselho regional da Madeira e 4 para o dos Açores.
- 4 - Cada conselho elege, no início do triénio, os vogais que desempenham os cargos de secretário e de tesoureiro.

Artigo 50.º Competência

- 1 - Compete aos conselhos distritais e regionais, no âmbito da sua competência territorial:
 - a) Definir a posição do conselho naquilo que se relacione com a defesa do Estado de direito e dos direitos, liberdades e garantias, transmitindo-a ao conselho geral;
 - b) Emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando tal lhe seja solicitado pelo conselho geral;
 - b) Emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando tal lhes seja solicitado pelo ;
 - c) Zelar pela dignidade da advocacia e assegurar o respeito dos direitos dos advogados nas respectiva área geográfica;
 - d) Enviar ao conselho geral, no mês de Novembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judiciárias e com a Administração Pública da respectiva área territorial;
 - e) Cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respectivas atribuições;
 - f) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional, quando tal lhe seja solicitado pelo conselho geral;
 - g) Tomar, quando necessário, as providências tidas por adequadas em relação a toda a documentação profissional existente no escritório do advogado com inscrição em vigor, nos casos em que este faleça ou seja declarado interdito;
 - h) Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo;
 - i) Submeter à aprovação da assembleia distrital ou regional o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respectivo relatório de actividades;
 - j) Propor ao conselho geral a criação de serviços e institutos próprios;
 - l) Receber do conselho geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e

institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários;

m) Proceder à inscrição dos advogados estagiários e à inscrição preparatória dos advogados, bem como à inscrição definitiva destes últimos, se tal for determinado pelo conselho geral;

n) Convocar assembleias de comarca quando tenha sido excedido o prazo para a respectiva convocação e tomar as demais providências necessárias para assegurar o funcionamento permanente das delegações;

o) Coordenar a actividade das delegações e, na falta destas, nomear delegados;

p) Nomear advogado ao interessado que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio e notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado;

q) Julgar a escusa que o advogado nomeado nos termos referidos na alínea anterior eventualmente alegue, e que deve requerer dentro das quarenta e oito horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente;

r) Deliberar sobre o pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária do cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, relativamente aos delegados do respectivo distrito;

s) Elaborar e aprovar o regulamento do respectivo conselho distrital ou regional e os relativos às atribuições e competências do seu pessoal;

t) Solicitar informação dos resultados das inspecções efectuadas aos tribunais, serviços do Ministério Público, funcionários judiciais e serviços de registo e notariado instalados na área da sua competência territorial, comunicando-as de imediato ao conselho geral;

u) [eliminada]

v) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei relativas aos processos de procuradoria ilícita na área do seu distrito;

x) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O conselho distrital ou regional pode delegar qualquer das suas competências em algum ou alguns dos seus membros, podendo estes funcionar em comissão.

3 - Ocorrendo a situação prevista no número anterior, qualquer dos membros pode, por sua iniciativa ou imediatamente após a votação na comissão, suscitar a ratificação da decisão ou da deliberação pelo pleno do conselho, caso em que este avoca a competência que tenha delegado.

4 - O conselho distrital ou regional pode também delegar nas delegações ou delegados alguma ou algumas das suas competências e deliberar a atribuição de dotações orçamentais a determinadas delegações.

5 - O disposto no número anterior pode ser aplicado a agrupamentos de delegações constituídas nos termos do disposto no artigo 59.º

6. Cabe recurso para o conselho geral, com efeito suspensivo, de todas as decisões dos conselhos distritais e regionais.

SECÇÃO X

Presidentes dos conselhos distritais e regionais

Artigo 51.º

Competência

1 - Compete ao presidente do conselho distrital e do conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

- a) Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho respectivo;
- b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam actividades apenas no respectivo distrito ou região;
- c) Administrar e dirigir os serviços do conselho;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;
- e) Promover a cobrança de receitas do conselho;
- f) Apresentar anualmente, até ao final do mês de Agosto, o projecto de orçamento para o ano civil seguinte e, até final de Março, as contas do ano civil anterior e o respectivo relatório;
- g) Convocar e presidir às reuniões da assembleia distrital ou regional e do conselho
- h) Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho distrital;
- i) Assistir, querendo, às reuniões das assembleias de comarca e das delegações, sem direito a voto;
- j) Resolver conflitos de competência entre delegações do respectivo distrito ou região;
- l) Prorrogar o período de estágio dos advogados estagiários, nos termos do respectivo regulamento;
- m) Autorizar a revelação de factos abrangidos pelo dever de guardar sigilo profissional, quando tal lhe seja requerido, nos termos previstos neste Estatuto;
- n) Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio officioso, apresentados pelos advogados e advogados estagiários do respectivo distrito ou região;
- o) Conceder a autorização a que se reporta o n.º 2.º do artigo 88.º;
- p) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho, devendo dar conhecimento do facto ao mesmo na primeira reunião seguinte;
- q) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O presidente do conselho pode delegar em um ou mais vice-presidentes a competência prevista na alínea l) do número anterior.

3 - O presidente do conselho pode, ainda, delegar qualquer uma das suas restantes competências em algum ou alguns dos seus membros, bem como nas delegações ou nos respectivos delegados, podendo os membros com poderes delegados funcionar em comissão.

4. Cabe recurso para o bastonário, com efeito suspensivo, das decisões dos presidentes dos conselhos distritais e regionais.

SECÇÃO XI

Conselhos de deontologia

Artigo 52.º

Composição

1 - Em cada um dos distritos e regiões referidos no n.º 1 do artigo 2.º funciona um conselho de deontologia, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por um vice-presidente, com excepção dos conselhos de Lisboa, do Porto e de Coimbra, que elegem, respectivamente, cinco, três e dois vice-presidentes, e por mais 24 vogais no de Lisboa, 16 no do Porto, 12 no de Coimbra e 8 nos de Évora, de Faro, da Madeira e dos Açores.

- 2 – Em caso de manifesta necessidade, os conselhos de deontologia poderão cooptar até cinco vogais no de Lisboa, quatro no do Porto, três no de Coimbra e dois nos restantes.
- 3 - Na primeira sessão do mandato o conselho elege, de entre os vogais, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 53.º

Funcionamento

- 1 - Os conselhos de deontologia funcionam em secções, constituídas, cada uma, por cinco membros, devendo a primeira ser presidida pelo presidente do conselho e as restantes pelos vice-presidentes.
- 2 - A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada mandato.

Artigo 54.º

Competência

Compete aos conselhos de deontologia:

- a) Exercer o poder disciplinar em 1.ª instância relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área do respectivo distrito ou região, com excepção do bastonário, dos antigos bastonários, dos membros do conselho superior, do conselho geral, dos conselhos distritais e dos conselhos de deontologia, bem como dos antigos membros desses;
- b) Velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área do respectivo distrito, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a acção disciplinar, se for o caso;
- c) Submeter à aprovação do conselho geral, até 30 de Setembro, o orçamento para o ano civil seguinte e, até ao fim de Fevereiro, as contas do ano anterior, bem como o respectivo relatório de actividades;
- d) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhes confirmam.

Artigo 56.º

Assembleias de comarca

- 1 - Em cada comarca que não seja sede de distrito e em que haja, pelo menos, 10 advogados inscritos, funciona uma assembleia de comarca constituída por todos os advogados inscritos pela respectiva comarca.
- 2 - Nas comarcas que sejam sede de conselho distrital ou regional, o conselho geral delibera sobre a criação de assembleias de comarca, onde as mesmas ainda não existam.
- 3 - As assembleias de comarca reúnem ordinariamente para a eleição da respectiva delegação.
- 4 - As assembleias de comarca são convocadas e presididas pelo respectivo presidente da delegação ou, na falta desta, pelo delegado da Ordem dos Advogados na comarca.
- 5 - À convocação e funcionamento das assembleias de comarca é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 33.º a 36.º

Artigo 57.º

Delegação

- 1 - Em cada comarca em que possa ser constituída a assembleia, funciona uma delegação composta por um presidente e por mais dois a quatro membros, sendo um secretário e um tesoureiro.
- 2 - Nas comarcas com mais de 500 advogados inscritos, a delegação pode ser composta por um máximo de sete membros, além do presidente, mediante deliberação da assembleia de comarca.
- 3 - A eleição para a delegação não depende de apresentação de candidaturas.

Artigo 58.º

Delegados da Ordem dos Advogados

- 1 - Nas comarcas onde não possa ser constituída a assembleia de comarca por falta do número mínimo legal de advogados nela inscritos, há um delegado da Ordem dos Advogados nomeado pelo respectivo conselho distrital, de entre os advogados inscritos por essa comarca.
- 2 - O delegado é também nomeado pelo conselho distrital quando, após duas convocatórias, a assembleia de comarca não proceda à eleição da respectiva delegação.
- 3 - (Revogado).
- 4 - (Revogado).

Artigo 59.º

Agrupamentos de delegações

- 1 - Por deliberação do conselho distrital, as delegações de determinada área geográfica ou circunscrição judicial podem ser agregadas em agrupamentos de delegações com as atribuições e competências das delegações.
- 2 - Os agrupamentos de delegações devem:
 - a) (revogado)
 - b) Reunir regularmente com os demais agrupamentos de delegações existentes no correspondente conselho distrital, bem como com as delegações e delegados das suas áreas de intervenção;
 - c) Elaborar propostas para apreciação e deliberação dos respectivos conselhos distritais e, eventualmente, ter assento e voto nas reuniões destes órgãos;
 - d) Apresentar os orçamentos e os relatórios de contas e actividades aos conselhos distritais para aprovação, de acordo com as necessidades e prioridades das suas áreas de intervenção, ouvidas as delegações e os delegados das suas circunscrições.
- 3 - Os agrupamentos de delegações podem promover reuniões a nível dos vários conselhos distritais, ou mesmo a nível nacional, para discussão e aprovação de conclusões e propostas a apresentar aos órgãos da Ordem dos Advogados, através dos conselhos distritais.

Artigo 60.º

Competência dos agrupamentos de delegações, delegações e dos delegados

1 - Compete aos agrupamentos de delegações ou, quando estas não existam, às delegações ou aos delegados da Ordem dos Advogados, na respectiva área territorial:

- a) Manter actualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários inscritos pela comarca;
- b) Dirigir a conferência de advogados e as sessões de estudo e, com a colaboração de outras delegações ou delegados, as conferências que em comum tenham organizado;
- c) Apresentar anualmente ao conselho distrital, para discussão e votação, o orçamento da delegação, bem como as contas do ano anterior e o respectivo relatório de actividades;
- d) Receber e administrar as dotações que lhe forem atribuídas pelo conselho geral e distrital e as receitas próprias;
- e) Prestar aos restantes órgãos da Ordem dos Advogados a colaboração que lhes seja solicitada e cumprir pontualmente as respectivas deprecadas;
- f) Gerir as salas de advogados nos edifícios dos tribunais;
- g) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhes confirmam.
- h) Participar aos órgãos competentes da Ordem qualquer falta disciplinar de que tenham conhecimento.

2 - Compete ainda aos agrupamentos de delegações ou, quando estes não existam, às delegações ou aos delegados exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo conselho distrital.

Artigo 61.º

Exercício da advocacia em território nacional

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 198º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da advocacia, nos termos definidos na lei.

2 - Os actos praticados por advogado através de documento só são reconhecidos como tal se por ele forem assinados ou certificados nos termos que vierem a ser definidos pela Ordem dos Advogados.

3 - O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

4. Os advogados estagiários só podem praticar actos profissionais nos termos dos Estatutos e dos regulamentos da Ordem.

Artigo 64.º

Liberdade de exercício

1 - Os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios da advocacia.

2 - O livre exercício da advocacia implica o não sancionamento pela prática de actos conformes aos estatuto da profissão.

3. Não pode ser deduzida acusação em processo penal contra advogados e advogados estagiários, por actos praticados no exercício da advocacia, sem um parecer prévio da Ordem sobre a conformidade dos referidos actos com o estatuto da profissão, a emitir no prazo máximo de 30 dias.

4 - Os advogados e advogados estagiários estão isentos de custas, em todos os processos em que sejam parte, por actos praticados no âmbito do patrocínio forense.

Artigo 65.º

Título profissional de advogado

1 - A denominação de advogado está exclusivamente reservada a quem tenha a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados

2 - Os advogados honorários podem usar a denominação de advogado desde que a façam seguir da indicação dessa qualidade.

Artigo 69.º

Trajo profissional

1 - O uso da toga constitui dever dos advogados, quando pleiteiem oralmente.

2 - O modelo do traço profissional é o fixado pelo conselho geral.

Artigo 70.º

Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados

1 - A imposição de selos, o arrolamento, as buscas e diligências equivalentes no escritório de advogados, na sua residência ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço electrónico, utilizados pelo advogado no exercício da profissão, constantes do registo da Ordem dos Advogados, só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.

2 - Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à imposição de selos, ao arrolamento, às buscas e diligências equivalentes, o advogado a ela sujeito, bem como o presidente do conselho distrital, o presidente da delegação ou delegado da Ordem dos Advogados, conforme os casos, os quais podem delegar em outro membro do conselho distrital ou da delegação.

3 - Na falta de comparência do advogado representante da Ordem dos Advogados ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.

4 - Às diligências referidas no n.º 2 deste artigo são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.

5 - Até à comparência do advogado que represente a Ordem dos Advogados podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

6 - O auto de diligência faz expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências sobrevindas no seu decurso.

Artigo 74.º

Informação, exame de processos e pedido de certidões

1 - No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2 - (Eliminar)

Artigo 75.º

Direitos de protesto e de reclamação

1 - No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao exercício do patrocínio, sem necessidade de prévia indicação ou explicitação do respectivo conteúdo.

2 - Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em acta, pode o advogado exercer imediatamente o direito de protesto, indicando, se o entender, a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista.

3 - O protesto não pode deixar de constar da acta e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

4 - O advogado pode efectuar participações aos conselhos superiores das magistraturas e do Ministério Público sobre quaisquer factos de que tenha conhecimento e que sejam susceptíveis de constituir falta disciplinar, bem como reclamar e recorrer das respectivas deliberações.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 76.º

Princípios gerais

1 - O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 - O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

3 - Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato individual de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua actividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam deste Estatuto.

4 - São nulas as estipulações contratuais bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

5 - As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações e instruções a que se refere o número anterior.

Artigo 77.º **Incompatibilidades**

1 - São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e actividades:

- a) Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as Regiões Autónomas, membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, presidentes e vereadores de câmaras municipais e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;
- b) Membro do Tribunal Constitucional e respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados;
- c) Membro do Tribunal de Contas e respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;
- d) Provedor de Justiça e respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados do respectivo serviço;
- e) Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional;
- f) Governador civil, vice-governador civil e respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados do respectivo serviço;
- g) Assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer tribunal;
- h) Notário ou conservador de registos e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- i) Gestor público;
- j) Funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;
- l) Membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;
- m) Membro das Forças Armadas ou militarizadas;
- n) Revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- o) Gestor judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções;
- p) Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- q) Quaisquer outros cargos, funções e actividades que por lei sejam considerados incompatíveis com o exercício da advocacia.

2 - As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das seguintes situações:

- a) [revogado]
- b) Dos que estejam aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva;
- c) Dos docentes;
- d) Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços.

3 – Só é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação, em exclusividade e ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

4 - É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo do disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

Artigo 78.º **Impedimentos**

1 - Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

2 - O advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.os 1 e 2 do artigo 76.º

3 - Os advogados que sejam membros das assembleias representativas das autarquias locais, bem como os respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, directamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, acções em favor ou contra as respectivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer actividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional directamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.

4 - Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo advogado, compete ao respectivo conselho distrital decidir, com possibilidade de recurso para o conselho geral.

5. Constitui infracção disciplinar o incumprimento por parte dos advogados das obrigações de declaração de interesses nos órgãos políticos a que pertençam.

Artigo 80.º **Solicitadores**

1 – Sem prejuízo do regime legal estabelecido para os agentes de execução, é proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores.

2 - (Eliminar)

Artigo 82º-A **Entidades públicas e equiparadas**

1 - Os serviços profissionais prestados a entidades públicas, incluindo as empresas públicas e as entidades públicas de direito privado, estão sujeitas ao regime da contratação pública, nos termos da respectiva legislação.

2 - As entidades referidas no número anterior divulgarão anualmente o valor pago por serviços de advocacia, bem como os critérios de selecção dos seus advogados, quando não tenha lugar por concurso público.

3 - O advogado ou a sociedade de advogados que patrocine ou tenha patrocinado acções a favor ou contra as entidades referidas no nº 1 estão impedidos de patrocinar acções contra ou a favor dessas mesmas entidades, respectivamente, sem que tenha decorrido um período de um ano após a cessação do patrocínio anterior.

Artigo 85.º

Deveres para com a comunidade

1 - O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

2 - Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade:

a) Não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;

b) Recusar os patrocínios que considere injustos;

c) Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos;

d) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;

e) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;

f) Colaborar no acesso ao direito;

g) Não se servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam profissionais;

h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.

i) Protestar contra as violações dos direitos humanos e denunciar as prepotências e arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão.

Artigo 88.º

Discussão pública de questões profissionais

1 - O advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes.

2 - O advogado pode pronunciar-se, excepcionalmente, desde que previamente autorizado pelo presidente do conselho distrital competente, sempre que tal se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio.

3 - O pedido de autorização é devidamente justificado e indica o âmbito possível das questões sobre que entende dever pronunciar-se.

4 - O pedido de autorização é apreciado no prazo de três dias úteis, considerando-se tacitamente deferido na falta de resposta, comunicada, naquele prazo, ao requerente.

5 - Da decisão do presidente do conselho distrital que indefira o pedido cabe recurso para o bastonário.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de manifesta urgência, o advogado pode exercer o direito de resposta referido no n.º 2, de forma tão restrita e contida quanto possível, devendo informar, no prazo de cinco dias úteis, o presidente do conselho distrital competente das circunstâncias que determinaram tal conduta e do conteúdo das declarações proferidas.

Artigo 89.º **Informação e publicidade**

1 - O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2 - Entende-se, nomeadamente, por informação objectiva:

- a) A identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
- b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade;
- c) A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;
- d) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;
- e) A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;
- f) A referência à especialização, se previamente reconhecida pela Ordem dos Advogados;
- g) Os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;
- h); (Eliminar)
- i) O telefone, o fax, o correio electrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;
- j) O horário de atendimento ao público;
- l) As línguas ou idiomas, falados ou escritos;
- m) A indicação do respectivo site;
- n) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.

3 - São, nomeadamente, actos lícitos de publicidade:

- a) A menção à área preferencial de actividade;
- b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objectiva;
- c) A colocação em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de advogado;
- d) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;
- e) A menção da condição de advogado em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- f) (Revogado)
- g) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre;
- h) (Revogado)
- i); (Revogado)
- j) A menção à composição do escritório;
- l) A inclusão de fotografia, ilustrações e logótipos adoptados.

4 - São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação;
- b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento;
- c) A menção à qualidade do escritório;
- d) A prestação de informações erróneas ou enganosas;
- e) A promessa ou indução da produção de resultados;
- f) O uso de publicidade directa não solicitada.
- g) – Qualquer tipo de publicidade comercial.

5 - As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis ao exercício da advocacia quer a título individual quer às sociedades de advogados.

Artigo 90.º

Dever geral de urbanidade

No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, clientes, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e ainda funcionários judiciais, notariais, das conservatórias, outras repartições ou entidades públicas ou privadas.

Artigo 91.º

Patrocínio contra advogados e magistrados

O advogado, antes de intentar ou patrocinar procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado, deve comunicar-lhes por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente.

Artigo 99.º

Responsabilidade civil profissional

1 - O advogado com inscrição em vigor deve contratar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral e que tem como limite mínimo 250.000 euros sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades de advogados.

2 - Quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada».

3 - O disposto no número anterior não se aplica sempre que o advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de 50.000,00 euros, de que são titulares todos os advogados portugueses não suspensos.

Artigo 101.º

Proibição da quota litis e da divisão de honorários

- 1 - É proibido ao advogado celebrar pactos de quota litis.
- 2 - Por pacto de quota litis entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é lícito o acordo que consista na fixação prévia do montante dos honorários.

Artigo 104.º

Relação com as testemunhas

É vedado a advogado, por si ou por interposto colega ou solicitador, estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma, a descoberta da verdade.

Artigo 105.º

Dever de correcção

- 1 - O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.
- 2 - O advogado deve obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário e sejam menos correctos para com os advogados da parte contrária, magistrados, árbitros ou quaisquer outros intervenientes no processo.
- 3 - Não é ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa, desde que não sejam formalmente injuriosas nem tenham intenção ofensiva.

Artigo 107.º

Deveres recíprocos dos advogados

- 1 - Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:
 - a) Proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma;
 - b) Responder, em prazo razoável, às solicitações orais ou escritas;
 - c) Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo, sem prejuízo do estabelecido no artigo 39º, nº 5;
 - d) Actuar com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente;
 - e) Não contactar a parte contrária que esteja representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual;
 - f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não sejam da sua autoria ou em que não tenha colaborado;

g) Comunicar, atempadamente, a impossibilidade de comparecer a qualquer diligência aos outros advogados que nela devam intervir.

2 - O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua actuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

Artigo 133.º

Suspensão da execução das penas

1 - Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infracção, a execução das penas disciplinares inferiores às referidas no n.º 5 do artigo 126.º pode ser suspensa por um período compreendido entre um e cinco anos.

2 - A suspensão da execução da pena é revogada sempre que, no seu decurso, seja proferida decisão definitiva que imponha nova pena disciplinar superior à de censura, pela prática de infracção posterior à primitiva condenação.

Artigo 135.º

Aplicação de pena de suspensão superior a três anos ou de pena de expulsão

1 - A pena de suspensão de duração superior a três anos só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

2 - A pena de expulsão, além de exigir para a sua aplicação a maioria prevista no número anterior, deve ainda ser ratificada pelo plenário do conselho superior, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 43.º

3 - Quando o relator proponha a aplicação de pena de suspensão ou pena de expulsão, a audiência é pública, nos termos do artigo 156.º

Artigo 137.º

Publicidade das penas

1 - É sempre dada publicidade à aplicação das penas de expulsão e de suspensão efectiva, apenas sendo publicitadas as restantes penas quando tal for determinado na deliberação que as aplique.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 195.º, a publicidade é feita por meio de edital afixado nas instalações do conselho de deontologia e publicado no Boletim e no site da Ordem dos Advogados e num dos jornais diários de âmbito nacional, dele constando a identidade, o número da cédula profissional e o domicílio profissional do advogado arguido, bem como as normas violadas e a pena aplicada.

3 - O edital referido no número anterior é enviado a todos os tribunais, conservatórias, cartórios notariais e repartições de finanças e publicado num jornal diário de âmbito nacional durante três dias seguidos quando a pena aplicada for a de expulsão ou de suspensão efectiva.

Artigo 143.º
Cumprimento dos prazos

Não sendo cumpridos os prazos consagrados no presente capítulo, pode o processo ser redistribuído a outro relator nos mesmos termos e condições, devendo os factos ser comunicados ao presidente do conselho competente.

Artigo 149.º
Suspensão preventiva

1 - Juntamente com o despacho de acusação, o relator pode propor que seja aplicada ao advogado arguido a medida de suspensão preventiva quando:

- a) Haja fundado receio da prática de novas e graves infracções disciplinares ou de perturbação do decurso do processo;
- b) O advogado arguido tenha sido acusado ou pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena superior a 3 anos de prisão;
- c) Seja desconhecido o paradeiro do advogado arguido.

2 - A suspensão não pode exceder o período de seis meses e deve ser deliberada por maioria de dois terços dos membros do conselho onde o processo correr os seus termos.

3 - O conselho superior pode, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do órgão onde o processo correr termos, prorrogar a suspensão por mais seis meses.

4 - O tempo de duração da medida de suspensão preventiva é sempre descontado nas penas de suspensão.

5 - Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente têm carácter urgente e a sua marcha processual prefere a todos os demais.

6 - Da decisão que aplique a medida de suspensão preventiva é sempre admissível recurso com subida imediata e efeito devolutivo.

Artigo 152.º
Apresentação da defesa

1 - A defesa é feita por escrito e apresentada na secretaria do conselho competente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2 - Com a defesa, o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, podendo indicar 3 testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido ou quando constituam mera repetição de diligências já realizadas na fase da instrução.

3 - O arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova; porém, tratando-se de testemunhas, os factos sobre que as mesmas deporão poderão ser indicados apenas aquando da respectiva inquirição.

4 - A requerimento do arguido, o relator pode permitir que o número de testemunhas referido nos termos do n.º 2 seja acrescido das que forem consideradas necessárias para a descoberta da verdade.

Artigo 156.º
Audiência pública

- 1 - Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada no prazo de 30 dias e nela devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do conselho.
- 2 - A audiência pública é presidida pelo presidente do conselho respectivo ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja directo titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que hajam constituído.
- 3 - A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.
- 4 - Faltando o arguido e não podendo ser adiada a audiência, o processo é decidido nos termos do artigo anterior.
- 5 - Aberta a audiência, o relator lê o relatório a que se refere o artigo 154.º, procedendo-se de seguida à produção de prova complementar requerida pelo participante ou pelo arguido e que deve ser imediatamente oferecida, podendo ser arroladas até cinco testemunhas.
- 6 - Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido ou aos respectivos mandatários para alegações orais, por período não superior a trinta minutos.
- 7 - Caso o considere conveniente, o conselho pode determinar a realização de novas diligências.
- 8 - Encerrada a audiência, o conselho reúne de imediato para deliberar, lavrando acórdão, que deve ser notificado nos termos do n.º 6 do artigo anterior.
- 9 - Oficiosamente ou a requerimento do interessado, o prazo referido no número 6 pode ser alargado pelo presidente do conselho, mas nunca poderá ultrapassar os noventa minutos.

Artigo 159.º
Subida e efeitos do recurso

- 1 - Os recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final, excepto se a sua retenção os tornar inúteis.
- 2 - Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo bastonário e o das decisões finais.

Artigo 160.º
Interposição e notificação do recurso

- 1 - O prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias a contar da notificação da deliberação final, ou de 30 dias a contar da afixação do edital.
- 2 - O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do mesmo, sendo, para tanto, facultada a consulta do processo.
- 3 - Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões, pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objecto do recurso.
- 4 - O bastonário pode recorrer mediante simples despacho, com mera indicação do sentido da sua discordância, não sendo aplicável o disposto nos n.os 2 e 3.

5 - O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou por falta da motivação, quando exigível.

6 - Admitido o recurso que subir imediatamente, é notificado o recorrido para responder no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada a consulta do processo.

7 - Junta a resposta do recorrido, deve a mesma ser notificada ao recorrente quando este não seja o bastonário e os autos remetidos ao órgão competente para julgamento do recurso.

8 - Quando o recurso tiver sido apresentado sem a motivação, o relator deve convidar o recorrente a suprir a deficiência, concedendo-lhe para tanto um prazo não superior a 10 dias.

Artigo 162.º

Fundamentos e admissibilidade da revisão

1 - É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar sempre que:

a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;

b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 - . (Eliminar)

3 - A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

4 - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

Artigo 165.º

Tramitação do pedido ou proposta de revisão

1 - A revisão é processada por apenso aos autos em que foi proferida a decisão a rever.

2 - A parte ou partes contra quem é pedida ou proposta a revisão são notificadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem a sua resposta e indicarem os seus meios de prova.

3 - Se o fundamento da revisão for o previsto no n.º 1 do artigo 164.º, o relator a quem o processo for distribuído procede às diligências que considere indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas.

4 - O requerente não pode indicar testemunhas que pudessem ter sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.

Artigo 174.º
Quotas para a Ordem dos Advogados

- 1 - Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada pelo conselho geral.
- 2 - O produto das quotas é dividido em partes iguais entre o conselho geral, por um lado, e o conselho distrital e delegação respectiva, por outro, repartindo-se os encargos da cobrança na proporção das respectivas receitas.
- 3 - O conselho geral entrega aos conselhos distritais e regionais que, por sua vez, entregam às delegações, nos 60 dias seguintes à respectiva cobrança, a parte que a cada um caiba no produto da cobrança das quotas.
- 4 - O conselho geral pode abonar mensalmente aos conselhos distritais e regionais e às delegações uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas.
- 5 - O conselho geral pode, dentro das suas possibilidades, prestar a cada um desses órgãos auxílio financeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade.
- 6 - O conselho geral pode, dentro das suas possibilidades, prestar auxílio financeiro aos agrupamentos de delegações, quando devidamente justificada a sua necessidade, bem como entregar-lhes parte ou a totalidade das receitas que caberiam às delegações que integram o agrupamento.

Artigo 175.º
Contabilidade e gestão financeira

- 1 - O exercício da vida económica da Ordem dos Advogados coincide com o ano civil.
- 2 - As contas da Ordem dos Advogados são encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.
- 3 - A contabilidade da Ordem dos Advogados obedece a regras uniformes, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade ou por outro que vier a ser aprovado por diploma legal e lhe seja aplicável, e observando os procedimentos estabelecidos pelo conselho geral.
- 4 - Constituem instrumentos de controlo de gestão:
 - a) O orçamento;
 - b) O relatório e as contas do exercício com referência a 31 de Dezembro.
- 5 - O conselho geral deve elaborar, até 30 de Abril do ano seguinte, o relatório e as contas do exercício anterior e, até 31 de Outubro, o orçamento para o ano subsequente.
- 6 - Os conselhos distritais devem apresentar ao conselho geral, até 31 de Março do ano seguinte, as contas do exercício anterior e, até 30 de Setembro, as propostas para inclusão no orçamento para o ano subsequente.
- 7 - As delegações e os agrupamentos de delegações devem apresentar ao conselho distrital respectivo, até 31 de Janeiro do ano seguinte, as contas do exercício anterior e, até 31 de Agosto, as suas propostas para inclusão no orçamento para o ano subsequente.
- 8 - As contas do exercício, logo que elaboradas pelo órgão competente, devem ser objecto de certificação legal por revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, a ser emitida no prazo de 30 dias.

Artigo 175º-A

Cobrança coerciva

1. Compete à Ordem proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias.
2. Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos será emitido um aviso para pagamento no prazo de 15 dias.
3. No caso de não pagamento, a Ordem procederá à cobrança por via judicial, a qual seguirá o processo de execução de custas, junto dos tribunais judiciais, servindo de título executivo a certidão da conta da dívida.

Artigo 181.º

Restrições ao direito de inscrição

- 1 - Não podem ser inscritos:
 - a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;
 - b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
 - c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
 - e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados compulsivamente ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.
- 2 - O disposto na alínea d) do número anterior não prejudica a possibilidade de inscrição de candidatos cujas condições realizem o estabelecido no n.º 3 do artigo 77.º
- 3 - Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, presumem-se não idóneos para o exercício da profissão, designadamente, os condenados por qualquer crime desonroso há menos de 10 anos.
- 4 - Aos advogados e advogados estagiários que incorram em qualquer das situações enumeradas no número 1 é suspensa ou cancelada a inscrição, conforme os casos, mediante decisão do conselho deontológico competente.
- 5 - A verificação de falta de idoneidade moral é sempre objecto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações, tendo lugar audiência pública quando requerida pelo interessado.
- 6 - A declaração de falta de idoneidade moral só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.
- 7 - Os condenados criminalmente que tenham obtido o cancelamento do registo criminal podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decide, com recurso para o conselho superior, o competente conselho distrital.
- 8 - Para efeitos do número anterior, o pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

Artigo 182.º

Inscrições preparatórias nos quadros da Ordem dos Advogados

1 - A inscrição rege-se pelo presente Estatuto e respectivos regulamentos e é requerida ao conselho distrital em que o advogado ou o advogado estagiário pretenda ter o domicílio para o exercício da profissão ou para fazer estágio.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento, comprovativo da habilitação académica necessária, em original ou pública-forma ou, na falta deste, documento comprovativo de que já foi requerido e está em condições de ser expedido, certificado do registo criminal, declaração de um advogado aceitando a direcção do estágio e boletins preenchidos nos termos regulamentares, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias.

3 - Para inscrição como advogado é dispensada a apresentação de documento comprovativo de habilitação académica necessária, quando o mesmo já conste dos arquivos da Ordem dos Advogados.

4 - No requerimento pode o interessado indicar, para uso no exercício da profissão, nome abreviado, o qual não será admitido se for susceptível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, excepto se o possuidor deste com isso tenha concordado e a Ordem dos Advogados aceite.

5 - (revogado).

Artigo 183º-A

Requisitos de acesso à profissão

1. O acesso à profissão de advogado pressupõe um dos seguintes graus em Direito:
 - a) A licenciatura em Direito obtida antes do Processo de Bolonha;
 - b) O mestrado em Direito obtido depois do Processo de Bolonha.
2. Também poderão aceder à profissão os licenciados em direito depois do Processo de Bolonha, desde que, nos dez anos anteriores ao pedido de inscrição, tenham prática numa profissão jurídica, pelo menos durante cinco anos.
3. Pode ser admitido a estágio o candidato licenciado após o Processo de Bolonha, desde que já esteja inscrito no curso de mestrado, ficando, porém, a sua admissão às provas de agregação, dependente da apresentação do comprovativo da conclusão com êxito desse curso.
4. O acesso à profissão de advogado pressupõe a conclusão, com aprovação, do estágio de advocacia, sem prejuízo do disposto no artigo 192º.

Artigo 184.º

Objectivos do estágio e sua orientação

1 - O pleno e autónomo exercício da advocacia depende de um tirocínio sob orientação da Ordem dos Advogados, destinado a habilitar e certificar publicamente que o candidato obteve formação profissional e deontológica adequada ao início da actividade e cumpriu com os demais requisitos impostos pelo presente Estatuto e regulamentos para a aquisição do título de Advogado.

2 - O acesso ao estágio, o ensino dos conhecimentos de natureza técnico-profissional e deontológica e o inerente sistema de avaliação são assegurados pela Ordem dos Advogados, nos termos deste estatuto e dos regulamentos aprovados pelo conselho geral.

Artigo 185.º

Patronos e requisitos para aceitação do tirocínio

- 1 - Os patronos desempenham um papel fundamental ao longo de todo o período de estágio, sendo a sua função iniciar e preparar os estagiários para o exercício pleno da advocacia.
- 2 - Só podem aceitar a direcção do estágio, como patronos, os advogados com, pelo menos, dez anos de exercício efectivo de profissão, sem punição disciplinar superior à pena de multa.
3. Nenhum advogado pode ter sob sua orientação mais de dois estagiários.
4. Nenhum advogado com prática profissional regular pode recusar aceitar um estagiário, se não tiver nenhum, salvo motivo de escusa aceite pelo Conselho distrital, com recurso para o Bastonário.
5. Incumbe ao patrono:
 - a) Acompanhar a preparação dos seus estagiários;
 - b) Assegurar as intervenções processuais obrigatórias;
 - c) Providenciar para que os estagiários cumpram os demais deveres do estágio;
 - d) Elaborar um relatório final do estágio de cada estagiário, que deve ser apresentado directamente ao competente júri de avaliação.

Artigo 187.º

Cursos no estrangeiro

Podem também requerer a sua inscrição como advogados estagiários os titulares de diplomas superiores em Direito obtidos no estrangeiro equivalentes aos referidos no art. 183º-A, desde que oficialmente reconhecidos em Portugal.

Artigo 188.º

Duração do estágio, suas fases e exame final

- 1 - O estágio tem a duração global mínima de 18 meses e o máximo de 30 meses, tendo início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo Conselho Geral.
- 2 - A primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a fornecer aos estagiários os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos fundamentais e a habilitá-los para a prática de actos próprios de profissão de competência limitada e tutelada, após aprovação nas respectivas provas de aferição daqueles conhecimentos.
- 3 - Com a aprovação nas provas de aferição e subsequente passagem à segunda fase do estágio, são emitidas e entregues aos advogados estagiários as respectivas cédulas profissionais.
- 4 - O estágio visa a formação dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a actividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e apuramento da consciência deontológica, especialmente mediante a participação tutelada no regime do acesso ao direito e à justiça, em termos a definir pelo conselho geral.

5 - O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais tuteladas a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir.

6 - O estágio poderá incluir a frequência de seminários, "workshops" e simulações de julgamentos e diligências processuais («moot courts») organizados pela Ordem, nos termos do regulamento nacional de estágio.

7 - O estágio compreende obrigatoriamente seminários sobre deontologia profissional, incluindo a análise da jurisprudência disciplinar da Ordem, sem os quais os estagiários não podem apresentar o seu relatório de estágio a apreciação final.

8 - O estágio termina com "provas de agregação", que incluem obrigatoriamente a apresentação e apreciação pública do relatório de estágio dos candidatos e do relatório do patrono.

9 - A aprovação depende da avaliação global da aprendizagem do estagiário, mediante a ponderação dos seus vários elementos, nos termos do regulamento.

10 - O Conselho Geral regulamenta o modelo concreto do estágio, o regime de valorização da formação externa facultada por outras instituições, bem como a organização dos exames finais de avaliação.

Artigo 189.º

Competência dos advogados estagiários

1 - Uma vez obtida a cédula profissional como advogado estagiário, nos termos do nº 3 do art. 188º, este pode, mas sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos profissionais:

- a) Todos os actos da competência dos solicitadores;
- b) Consulta jurídica.

2 - Nos termos definidos pelo regulamento de estágio, o advogado estagiário pode praticar outros actos próprios da advocacia, desde que efectivamente acompanhado do seu patrono.

3 - O advogado estagiário deve indicar, em qualquer acto em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional.

Artigo 192.º

Requisitos de inscrição

1 - A inscrição como advogado depende da aprovação no estágio, nos termos do regulamento de estágio.

2 - Em excepção ao disposto no número anterior, podem requerer a sua inscrição como advogados, sem realização do estágio:

- a) Os doutores em Ciências Jurídicas, com efectivo exercício da docência de Direito no ensino superior por um período não inferior a cinco anos;
- b) Os antigos magistrados com exercício profissional por período não inferior a cinco anos, que tenham tido classificação profissional não inferior a bom.

3 - Nos casos previstos no número anterior haverá sempre lugar, como condição de inscrição como advogado, a um tirocínio de natureza exclusivamente deontológica, com a duração de seis meses, sob a orientação de um patrono escolhido pelo interessado e de um parecer positivo, após entrevista, de um júri presidido pelo Bastonário, que terá voto de qualidade, e integrado pelo patrono do interessado e pelos presidentes da Comissão Nacional de Estágio e Formação e da Comissão Nacional de Avaliação.

Artigo 205.º
Regime transitório

[revogado]